A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 292/2013 –"FEMINICÍDIO", *VERSUS* A IGUALDADE DE GÊNERO PROPOSTA PELO ART. 5º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Flávia Roberta de Gusmão Oliveira[*]
Marta Thais Leite dos Santos[*]

RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir a constitucionalidade do projeto de lei nº 292/2013, conhecido como "Lei do Feminicídio", a partir da igualdade de gênero proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal. O trabalho será elaborado a partir de ampla pesquisa bibliográfica a respeito do tema, com uso de doutrinas jurídicas e legislação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, I determina que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", ou seja, a igualdade a qual a Constituição se refere é a perante a lei, denominada formal. Contudo, apesar dos avanços feitos pelas mulheres, há um longo caminho a ser percorrido para se chegar à igualdade material entre o homem e a mulher, visto que o mundo social está feito de acordo com os interesses e as formas masculinas de pensamento e conhecimento. Com a aprovação do projeto de lei nº 292/2013, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) vai poder determinar mais uma forma qualificada de homicídio: o feminicídio. O crime, conceituado como "forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher", terá pena de reclusão de 12 a 30 anos. Tipificar o feminicídio é uma forma de promoção do preceito constitucional da igualdade entre homens e mulheres, visto que muitas mulheres perdem a vida em razão de apenas serem mulheres, identificando assim a enorme desigualdade de gênero ainda presente na sociedade brasileira. Portanto, leis como a chamada "Lei do Feminicídio", permitem que sejam desenvolvidos um mínimo de igualdade material entre homens e mulheres – vale ressaltar que o Brasil hoje ocupa a sétima posição mundial de assassinatos de mulheres.

Palavras-chave: Direito constitucional. Violência contra a mulher. Feminicídio. Igualdade de gênero.

[*] Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Pós-graduanda em Gênero, Desenvolvimento e Políticas Públicas pela UFPE. Graduada em Direito pela Unicap/PE. E-mail: betagusmão@gmail.com.
[*] Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Pós-graduanda em Direitos Fundamentais e Democracia pela UEPB. Graduada em Comunicação Social/Jornalismo pela UFPB e graduada em Direito pela UEPB. E-mail: marta_thais@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Em 2011, foi aprovada no Congresso Nacional a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) composta por onze senadores e onze deputados federais, e igual número de suplentes, cujo objetivo era investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, bem como apurar denúncias de omissão por parte do poder público, relacionadas à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

Depois de passados 20 anos de realização da primeira CPI da Violência contra a Mulher, e diante da crescente violência letal contra as mulheres no país, o Congresso acreditou ser imprescindível à instauração de uma CPMI para investigar a atual situação da violência contra mulher. Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.

Dessa forma, a CPMI decorre do fato de que a mais grave forma de violência contra a mulher - o homicídio, aumentou assustadoramente nos últimos 30 anos. Conforme o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, número mais que triplicado.

Durante um ano e meio, a comissão percorreu todos os estados para traçar, principalmente, um panorama da realidade da rede de assistência às vítimas. O relatório final da CPMI foi publicado em agosto de 2013, documento este contendo 1.045 páginas. A CPMI faz diversas recomendações aos estados, dispondo, sobretudo, sobre a criação e o fortalecimento de bancos de dados que permitam organizar ações de prevenção e combate à violência nas regiões mais críticas.

O documento apresentou 13 projetos de lei para votação no Congresso Nacional, entre eles, o projeto de lei nº 292/2013, mais conhecido como “Lei do Feminicídio”, que acrescenta parágrafo ao artigo 121 do Código Penal, para estabelecer o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Apresentado em julho de 2013, desde abril de 2014 o projeto aguarda inclusão na ordem do dia para

votação até o presente momento, já tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Congresso Nacional.

Vale ressaltar ainda, no que diz respeito ao feminicídio, a existência de recomendações internacionais para a sua tipificação. Por exemplo, recomendações inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, assinado por Rashida Manjoo, relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Violência contra a Mulher, assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013. Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa para o fenômeno da violência contra a mulher em países onde este se encontra deveras acentuado, motivo pelo qual o Congresso Nacional apresentou um projeto de lei tipificando o feminicídio.

O presente trabalho objetiva discutir a constitucionalidade do projeto de lei nº 292/2013, conhecido como “Lei do Feminicídio”, a partir da igualdade de gênero proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal. Elaborado a partir de ampla pesquisa bibliográfica a respeito do tema, com uso de doutrinas jurídicas e legislação, o trabalho visa contrapor as questões concernentes ao tema em questão, sobretudo o texto constitucional e a legislação tema do projeto de lei.

1. A igualdade enquanto princípio constitucional

De forma exemplificativa, ressalta Bonavides (2008, p. 568-569) que,

> A concepção de objetividade e de valores relativos aos direitos fundamentais fez com que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade tomassem também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, conforme demonstra a doutrina e a jurisprudência do constitucionalismo alemão, uma dimensão objetiva de garantia contra os atos de arbítrio do Estado.

Neste diapasão, consolidou-se ao longo da teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comporta, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios (BARROSO, 2013, p. 226). Segundo Barroso (2013, p. 226), em lição simplificada, “os princípios – notadamente

os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico".

De acordo com Alexy (2011, p. 85 e ss.), as normas constitucionais, por exemplo, podem ser divididas em regras e princípios, nos quais toda norma jurídica poderá ser considerada regra ou princípio. A principal distinção para a concepção de princípios e regras é que estes são mandados de otimização, que podem ser cumpridos em diferentes graus, enquanto as regras poderão ou não ser cumpridas. As normas de direitos fundamentais são consideradas normas-princípios, visto que, expressam mandados de otimização, de certa forma, mais abstratos e genéricos, e pautados em valores.

Para Dworkin, a distinção entre regras e princípios tem natureza lógica e pode ser definida pela natureza da orientação que oferecem para o caso. Assim, as regras são aplicadas da maneira do tudo-ou-nada, de forma que "dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão" (DWORKIN, 2002, p.39). Outra consideração importante para o autor é que os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância.

Numa perspectiva jurídica, o princípio é o núcleo de um sistema jurídico, o alicerce fundamental, a pedra angular, fundamento deste sistema. E atrai para si todas as regras jurídicas que estão sob sua influência. Paulo Bonavides (2008, p. 259) averba que,

> [...] todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem claridade sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas.

Desde a formulação mais sofisticada da teoria dos princípios, feita por Ronald Dworkin (2002), e, cronologicamente falando, depois seguida por Robert Alexy em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2011), e hoje discutida por inúmeros constitucionalistas, a exemplo de J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 1253 e ss.) e Paulo

Bonavides (2008, p. 255 e ss.), os princípios mostram o relevante papel que a eles cabe desempenhar no sistema jurídico.

Os direitos fundamentais, entendidos como normas-jurídico constitucionais positivadas e fundamentadas no âmbito da dignidade da pessoa humana e da limitação do poder político, são, de toda forma, princípios jurídicos pautados em valores. Por conseguinte, pode-se concluir que esta compreensão principiológica dos direitos fundamentais demonstra ser uma maneira de compreender de forma sistêmica e integral todos os direitos fundamentais.

Segundo definição de Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 640), o direito á igualdade é,

> O direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A exigência da igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade. Postulado básico da democracia, esse princípio determina que se deve dar tratamento desigual às pessoas iguais e igual às pessoas desiguais, significando, assim, que todos devem ter acesso as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio ou perseguição.

> A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 2000, p. 10)

Ainda nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), o também chamado princípio da isonomia, compreende uma igualdade formal e uma igualdade material. A igualdade material é aquela existente no meio social, já a formal, referente à legislação, abrange a igualdade na lei e a igualdade perante a lei.

2. O conteúdo jurídico do art. 5, I da Constituição Federal

O artigo 5, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*, traz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Ou seja, o inciso se refere ao direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres, é o princípio da igualdade aplicado à isonomia de gênero.

Segundo Leonardo Martins (2013, p. 235),

> O caráter peculiar da igualdade garantida entre homens e mulheres titulares do direito à igualdade entre os gêneros é que, ao contrário do direito geral à igualdade, cujas principais concretizações se dão pela proibição baseada na cor, raça, origem etc., não se trata de uma simples proibição de discriminação negativa, mas também de uma proibição de discriminação positiva ou discriminação de privilégio.

Ainda segundo o autor, tal caráter peculiar é aquilo que decorre da expressão “são iguais em direitos e obrigações”. Assim, é afastado o caráter genérico da igualdade baseada nos outros critérios que, ao falar somente em discriminação, deixam aberta a questão de se saber se a discriminação positiva é ou não lícita, pelo menos em primeira análise.

É preciso ressaltar que o direito à igualdade apresenta uma dupla dimensão objetiva e subjetiva, e, no que se refere a esta última, por conseguinte, na condição de direito subjetivo, compreende uma face negativa, também chamada defensiva, e positiva, também chamada prestacional. Nas palavras de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 544), no âmbito da dimensão objetiva, a igualdade, conforme já anunciado no tópico anterior, “constitui valor (e princípio) estruturante do Estado Constitucional na condição de Estado Democrático e Social de Direito, muito embora controversa a possibilidade de dedução, diretamente do princípio da igualdade, de deveres de proteção dos órgãos estatais”.

Ainda de acordo com os autores (2013, p. 545), na condição de direito subjetivo, o direito de igualdade opera como fundamento de posições individuais e mesmo coletivas, que tem por objeto, na perspectiva negativa (defensiva), proibição de tratamentos (encargos) em desacordo com as exigências da igualdade, ao passo que na perspectiva positiva ele opera como fundamento de direitos derivados a prestações, isto é, de igual acesso às prestações (bens, serviços, subvenções, etc.).

Na condição de direito subjetivo, o direito à igualdade também possui uma face positiva ou prestacional. Sartlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 545) ressaltam que também "a exigência de medidas que afastem desigualdades de fato e promovam sua compensação", ou seja, de políticas de igualdade ou mesmo de políticas de ações afirmativas que pode ser reconduzida à função positiva (prestacional) da igualdade, que implica um dever da atuação estatal, seja na esfera normativa, seja na esfera fática, de modo que é possível falar em uma imposição constitucional de uma igualdade de oportunidades.

Com base na análise proferida pelo jurista Leonardo Martins (2013, p. 235 e ss.), o direito fundamental à igualdade de gênero, ou melhor, o direito fundamental à igualdade entre homem e mulher tem por conteúdo jurídico o direito de resistência contra tratamentos desiguais perpetrados pelos destinatários da norma, e implica quatro efeitos básicos.

O primeiro refere-se à prescrição de tratamento igual para homens e mulheres. Ou seja, diz respeito à proibição de discriminação, não simplesmente perante a lei, contemplada pela igualdade formal, mas também no seio social, no que diz respeito à igualdade material. Em segundo lugar, é proibida a distinção feita em razão do critério sexo ou gênero. As conhecidas diferenças fisiológicas não podem ser utilizadas como um critério diferenciador entre homens e mulheres como causa legitimadora para um tratamento desigual.

Em terceiro lugar, para Leonardo Martins (2013, p. 236), trata-se de um direito fundamental individual, e não coletivo, portanto, não deve ser utilizado como um direito difuso para erradicação de preconceitos. Contudo, não partilhamos da visão do autor, entendemos que a igualdade de gênero tem uma dimensão jurídico-objetiva, a qual já nos referimos anteriormente, na qual decorrem diretrizes impostas a todo poder estatal constituído no sentido de se combater concepções patriarcais ou tradicionais que atribuam à mulher um papel subalterno ao papel exercido pelo homem na sociedade.

Por fim, Martins (2013, p. 236) ressalta o último efeito jurídico do art. 5, I da CF, que é seu efeito horizontal nas relações privadas. Ou seja, a igualdade material

e formal entre homens e mulheres também incide diretamente nas relações privadas, bem sendo, nas relações jurídicas entre particulares.

3. O projeto de lei nº 292/2013 ou Lei do "Feminicídio"

Diante do exposto, no que concerne à análise do princípio da igualdade, bem como do conteúdo jurídico do direito fundamental à igualdade de gênero, vale ressaltar que, de forma objetiva, o legislador busca principalmente reforçar a igualdade entre os gêneros. Historicamente, é sabido que homens e mulheres não tiveram condições oportunas para pleno desenvolvimento igualitário, visto que, por muito tempo, os homens ocuparam lugares de dominação na sociedade.

Nas lições de José Afonso da Silva (2008, p. 220), "importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações". Isso implica dizer que, homens e mulheres, compartilham de igualdade materialmente na sociedade. Contudo, para alcançá-la, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Formas masculinas de pensamento e dominação ainda levam as mulheres a serem vítimas de violência apenas pelo fato de serem mulheres. Justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado, a última forma de violência contra a mulher – o homicídio, aparece de forma cada vez mais presente na sociedade. O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de "feminicídio". É também utilizados os termos "femicídio" ou "assassinato relacionado a gênero" para se referir a um crime de ódio contra as mulheres.

Segundo Capez (2010, p. 22), homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência. Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. Sendo assim, o feminicídio é a última instância de controle da mulher

pelo homem, visto que ele tem o controle sob a vida e a morte da mulher. Afirmação irrestrita de posse, o cometimento de um feminicídio acaba por igualar a mulher a um objeto, principalmente quando cometido por parceiro ou ex-parceiro.

Neste diapasão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292 de 2013, de autoria da CPMI da Violência contra a Mulher, altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O projeto de lei possui dois artigos, sendo o 1º destinado a acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 121 do Código Penal e o 2º para incluir a cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação. O § 7º cria a qualificadora do crime de homicídio denominada "feminicídio", que seria a violência praticada contra a mulher caracterizada pela presença das circunstâncias contidas nos incisos I a III, cuja pena prevista é de 12 a 30 anos de reclusão. Já o § 8º prescreve que a pena do feminicídio não prejudica a aplicação das demais penas relativas aos crimes conexos.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) trouxe um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher. A partir desta Lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais para enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero. É garantido que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos fundamentais.

Ressalta Flávia Piovesan (2012, p. 301) que,

> A realidade brasileira revela um grave padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres, mais da metade da população nacional. Destacam-se, no quadro das graves violações aos direitos humanos das mulheres: a) a violência contra a mulher; b) a discriminação contra as mulheres; e c) a violação aos direitos sexuais e reprodutivos. Estes são os principais vértices que compõem a agenda feminista brasileira no contexto da consolidação democrática. No dizer de Jacqueline Pitanguy: "As últimas décadas do século 20 foram caracterizadas por um processo de consolidação da nova linguagem dos direitos humanos, que passou a contemplar também preocupações com a cidadania feminina e as relações de gênero. Paralelamente à ampliação do espaço institucional ocupado pela questão dos direitos humanos em todo mundo, verificou-se a incorporação de novas dimensões nessa agenda: assuntos como reprodução, violência e sexualidade começaram a fazer parte das discussões. No Brasil, os debates em torno de uma moderna concepção de humanidade, não mais calcada apenas na figura abstrata do homem, impulsionaram a adoção de políticas públicas e leis nos campos da

> saúde sexual e reprodutiva, do trabalho, dos direitos políticos e civis e da violência de gênero".

Contudo, a Lei Maria da Penha deve ser vista como um início na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio, visto que os dados da violência letal contra mulheres são alarmantes. A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança.

Vale ressaltar que a tipificação do feminicídio visa impedir, principalmente, o surgimento de interpretações jurídicas distorcidas, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como "crime passional". Nesse ponto, é importante a observação de Roberto Lyra, citada pela comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, quando analisou o projeto de lei.

> O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos. (LYRA, 1975, p. 97).

Países como México, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina já incorporaram a figura do feminicídio às suas legislações penais. No nível internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) indicou que seus países membros tomassem ações nesse sentido, para reforçar suas legislações e assim, garantir a devida investigação e punição dos agressores.

Segundo Piovesan (2012, p. 309-3010),

> A ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social, a fim de que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude, suas

> potencialidades, sem violência e discriminação. É a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. Enquanto um construído histórico, os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana.

Por conseguinte, a Lei do "Feminicídio" vai promover mais um êxito na luta pela igualdade de gênero no país, e, consequentemente, na afirmação dos direitos humanos fundamentais. Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a Lei do "Feminicídio" reforça o caráter prestacional do direito à igualdade, através da exigência de medidas que afastem desigualdades de fato e promovam sua compensação.

CONCLUSÃO

No campo do direito penal, a edição da Lei nº 11.340, de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir da edição da lei, foram criados delegacias e juizados especializados, com o objetivo de aprimorar a apuração e o julgamento dos crimes que envolvam violência de gênero.

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha é uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres brasileiras. A adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações, através da implementação plena da lei, promove justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres.

Embora tramite no Senado Federal projeto de reforma do Código Penal, onde há previsão de circunstância qualificadora semelhante à Lei do "Feminicídio", a aprovação do projeto se mostra de caráter emergencial, a fim de ser aplicado de modo mais célere, para assim dar continuidade às políticas públicas de gênero iniciadas quando da promulgação da Lei Maria da Penha.

Por fim, considerada à constitucionalidade do referido projeto de lei, este é indiscutivelmente parte das políticas afirmativas do princípio da constitucional da igualdade. O direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres, disposto no art. 5, I da Constituição Federal, considera a promoção da igualdade material, seja na esfera normativa, ou na esfera fática, como forma de efetivação do direito à igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial** – Dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso, dos crimes contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

MARTINS, Leonardo. Direito fundamental à igualdade entre homem e mulher. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio

L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo W.; Marinoni, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.